



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101/2025

Autoria: Vereador Claudio Leandro

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025, de autoria do Vereador Claudio Leandro, que propõe a criação de vagas de estacionamento exclusivas e gratuitas para doadores de sangue, como medida de incentivo, no entorno de hemocentros e bancos de sangue no Município de Nova Friburgo/RJ.

O Art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar e destinar tais vagas em logradouros públicos. O Art. 2º e seu Parágrafo Único estabelecem os requisitos para o uso das vagas, como a realização da doação no dia e a afixação de comprovante visível no veículo. O Art. 3º atribui a fiscalização das vagas à Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo.

O Art. 4º autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo, a regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias, determinando a quantidade e localização das vagas, bem como a sinalização adequada. O Art. 5º dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e o Art. 6º sobre a entrada em vigor.

A Justificativa do projeto destaca a importância da doação de sangue, os desafios para incentivar novos doadores e a dificuldade de estacionamento como um obstáculo. Argumenta que a medida é prática, eficaz, de baixo custo e alto impacto social, alinhada aos princípios da saúde pública.

Passa-se à análise.

II. ANÁLISE DE LEGALIDADE

A análise da legalidade do Projeto de Lei Ordinária envolve a verificação da competência legislativa municipal, a observância da iniciativa de lei e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A gestão do trânsito e do estacionamento em vias públicas urbanas, bem como o incentivo à saúde pública (como a doação de sangue), são matérias que se enquadram perfeitamente no interesse local.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) atribui aos Municípios a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e o estacionamento de veículos em suas vias urbanas. A criação de vagas exclusivas e gratuitas, como forma de incentivo à doação de sangue, é uma medida que se alinha à política de saúde e à gestão do trânsito local.

Dessa forma, sob o aspecto da competência material, o Município de Nova Friburgo possui legitimidade para legislar sobre a matéria.

2.2. Da Iniciativa de Lei e da Separação dos Poderes

Apesar da competência material e da nobre finalidade do projeto, a proposta, em sua redação atual, padece de vício de iniciativa, o que a torna formalmente inconstitucional.

O Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que "A fiscalização das vagas de que trata esta lei será de competência da Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo". Da mesma forma, o Art. 4º dispõe que "O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias...".

Essas disposições configuram uma atribuição de competência e funções específicas a um órgão integrante da estrutura do Poder Executivo (a Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo). A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "d" e "e" (aplicado por simetria aos Municípios), reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam ou atribuem novas funções a órgãos do Poder Executivo, ou que

detalham a forma de sua organização e funcionamento, configuram ingerência indevida na esfera de competência do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes (Art. 2º da CF/88).

Embora o Art. 1º utilize a expressão "Fica o Poder Executivo autorizado a criar e destinar...", o que, em tese, seria aceitável para a iniciativa parlamentar, os artigos subsequentes (Art. 3º e Art. 4º) vão além da mera autorização. Eles impõem qual Secretaria específica deverá fiscalizar e regulamentar a lei, e ainda estabelecem um prazo de 90 dias para a regulamentação, o que também é considerado uma interferência na autonomia administrativa do Executivo.

A criação de despesas, mencionada no Art. 5º, por si só, não seria um vício de iniciativa, conforme a tese do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. No entanto, o vício reside na interferência na organização e atribuição de órgãos do Executivo, que é um aspecto distinto e não abrangido pela permissividade do Tema 917.

Portanto, o Projeto de Lei, na sua redação atual, padece de vício de iniciativa, o que o torna inconstitucional sob o aspecto formal.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

Do ponto de vista do mérito, o Projeto de Lei é altamente relevante e socialmente benéfico, alinhado com as políticas de saúde e de incentivo à cidadania.

3.1. Incentivo à Doação de Sangue

A doação de sangue é um ato de solidariedade fundamental para a manutenção dos estoques dos hemocentros e para salvar vidas. A criação de vagas exclusivas e gratuitas é um incentivo prático e tangível, que visa remover um dos obstáculos frequentemente citados pelos doadores: a dificuldade de estacionamento em áreas urbanas movimentadas.

3.2. Reconhecimento e Valorização do Doador

A medida demonstra o reconhecimento do Poder Público pela importância do gesto dos doadores de sangue, valorizando sua contribuição para a sociedade. Isso pode fortalecer a cultura de doação voluntária e regular, essencial para a saúde pública.

3.3. Baixo Custo e Alto Impacto Social

Conforme a própria Justificativa, a iniciativa tem potencial de ser de "baixo custo e alto impacto social". A implementação de sinalização e a fiscalização, embora gerem despesas, são investimentos que podem trazer grandes benefícios em termos de aumento das doações e, conseqüentemente, da disponibilidade de sangue para a população.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta assessoria jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025, de autoria do Vereador Claudio Leandro, é altamente meritório e socialmente relevante, representando uma importante iniciativa para incentivar a doação de sangue no Município de Nova Friburgo.

Contudo, sob o aspecto da legalidade formal, o projeto padece de vício de iniciativa, por atribuir competência e detalhar a forma de atuação de um órgão específico do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Mobilidade e Urbanismo), bem como por impor prazo para regulamentação, o que configura ingerência indevida na esfera de competência do Prefeito e viola o princípio da separação dos poderes.

4.1. Recomendações da Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas (CSPCD):

Considerando a relevância do tema e a necessidade de adequação legal para que a proposta possa ser implementada sem questionamentos judiciais, a Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas (CSPCD) sugere as seguintes alternativas:

Diálogo com o Poder Executivo: Que o Vereador Claudio Leandro, dialogue com o Poder Executivo Municipal para que este, reconhecendo a importância da iniciativa, apresente um Projeto de Lei com teor semelhante, sanando o vício de iniciativa.

Transformação em Indicação: Alternativamente, que o Projeto de Lei seja transformado em uma Indicação ao Prefeito Municipal, solicitando a criação das vagas de estacionamento exclusivas para doadores de sangue, deixando a cargo do Executivo a definição do órgão responsável, a localização e a regulamentação.

Adequação da Redação (se mantida a iniciativa legislativa): Caso se opte por manter a iniciativa legislativa, que a redação do projeto seja reformulada para que a lei apenas autorize o Poder Executivo a criar as vagas, sem especificar qual Secretaria será responsável pela fiscalização ou regulamentação, e sem impor prazo para a regulamentação. A lei poderia, por exemplo, estabelecer que "O Poder Executivo Municipal poderá criar e destinar..." e que "A regulamentação desta lei será feita pelo Poder Executivo, no que couber", deixando a cargo do Prefeito a organização interna e o detalhamento da execução.

É o parecer.

Nova Friburgo, 08 de outubro de 2025.

CARLOS ALBERTO
TRINDADE:97341460
768

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
TRINDADE:97341460768
Dados: 2025.10.08 15:39:47 -03'00'

Vereador Cascão do Povo

Presidente da Comissão de Saúde, Prevenção
e Combate ao Uso de Drogas.

Câmara Municipal de Nova Friburgo